



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 005, DE 26 DE MARÇO DE 2008.

Dispõe sobre os Acordos de Pesca no Estado de Mato Grosso.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso e a Lei Complementar nº 214, de 23 de junho de 2.005,

Considerando que os “Acordos de Pesca” foram regulamentados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, através da Instrução Normativa nº 29, de 31 de dezembro de 2002;

Considerando a ineficiência da organização sócio-política dos usuários dos recursos naturais e a insuficiência de fóruns formais de discussão e negociação sobre as questões relativas à pesca continental;

Considerando que a avaliação de “Acordos de Pesca”, colocados em prática em outros Estados, tem apresentado resultados positivos no âmbito social, podendo também apresentar melhorias ambientais a longo prazo;

Considerando que os “Acordos de Pesca” são estratégias de administração pesqueira e que reúnem um número significativo de membros das comunidades dos pescadores, dos representantes dos órgãos ambientais, dos demais usuários de recursos pesqueiros e naturais de uma determinada localidade, definindo normas específicas, regulando assim a pesca de acordo com os interesses da população local e com a preservação dos recursos pesqueiros;

Considerando que esses Acordos geralmente limitam acesso a certos corpos d’água para certos apetrechos, para certas épocas do ano, para certos métodos de pesca e para certas espécies, contribuindo assim para a diminuição da pressão sobre o uso dos recursos pesqueiros a nível local;

Considerando que existem conflitos sociais decorrentes da prática das diversas modalidades de pesca num mesmo espaço e que o processo de “Acordos de Pesca” tem se mostrado um importante instrumento de redução dos conflitos em outros Estados;

Considerando a existência de Portarias regulamentando os “Acordos de Pesca” em diversas regiões do Brasil;

Considerando a necessidade de manter a credibilidade do processo de gestão participativa ora em desenvolvimento e a fundamental importância da definição de critérios



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA

claros que permitam regulamentar esses “Acordos de Pesca” como um instrumento complementar de ordenamento pesqueiro e como forma de prevenir danos ambientais e sociais,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os seguintes critérios para a regulamentação, pela SEMA, dos “Acordos de Pesca” definidos no âmbito de uma determinada comunidade pesqueira:

I) que sejam representativos dos interesses coletivos atuantes sobre os recursos pesqueiros (pescadores comerciais, de subsistência, ribeirinhos, entre outros), na área a que se refere o Acordo, desde que não comprometam o meio ambiente como patrimônio público a ser assegurado e protegido;

II) que mantenham a exploração sustentável dos recursos pesqueiros, com vistas à valorização da pesca e do pescador;

III) que não estabeleçam privilégios de um grupo sobre outros, ou seja, as restrições de apetrechos, tamanho de embarcação, áreas protegidas, etc., deverão ser aplicáveis a todos os interessados no uso dos recursos;

IV) que tenham viabilidade operacional, principalmente em termos de fiscalização;

V) que não incluam elementos cuja regulamentação seja de competência exclusiva do Poder Público, tais como: penalidades, multas, taxas e outros;

VI) que sejam regulamentados através de Portarias Normativas Complementares às Portarias de normas gerais que disciplinam o exercício da atividade pesqueira em cada bacia hidrográfica.

Parágrafo único. Entende-se por “Acordos de Pesca” o conjunto de medidas específicas decorrentes de tratados consensuais entre os diversos usuários e o órgão gestor dos recursos pesqueiros em uma área definida geograficamente.

Art. 2º O Anexo I desta Instrução Normativa estabelece os procedimentos para a regulamentação dos “Acordos de Pesca”.

Parágrafo único. Entende-se por regulamentação dos “Acordos de Pesca” a edição de Ato Normativo pela SEMA com adoção de regras ou medidas acordadas.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



Cuiabá, 26 de março de 2008.

LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
Secretário de Estado do Meio Ambiente

ANEXO I

Procedimentos que devem ser adotados para o estabelecimento do Acordo de Pesca:

1) Reuniões Comunitárias

1.1) Para a realização das reuniões comunitárias deve ser encaminhado convite oficial aos segmentos relacionados com a atividade pesqueira: lideranças comunitárias, representantes de colônia de pescadores, SEMA, IBAMA, ONGs, associações, organizações ambientalistas, sindicatos, proprietários rurais e demais usuários e/ou grupos interessados nos recursos naturais da área a ser manejada, com pauta, dia, local e horário, com ciência (folha com assinatura);

1.2) Nas reuniões comunitárias devem ser expostos os problemas, apresentadas e discutidas as diferentes idéias e propostas, considerando-se a legislação vigente;

1.3) Devem ser realizadas tantas Reuniões Comunitárias quantas forem necessárias, até que se obtenha um consenso das propostas entre os diferentes usuários da área a ser manejada.

2) Elaboração da Portaria

2.1) Caso a SEMA não tenha participado da elaboração da Proposta do “Acordo de Pesca”, deve recebê-la acompanhada da Ata da Reunião que a aprovou, contendo as assinaturas dos representantes das comunidades e demais participantes, através de Ofício solicitando a elaboração de Portaria Normativa Complementar;

2.2) A SEMA, de posse da documentação, deve submetê-la à apreciação técnica e jurídica para elaboração da minuta da Portaria regulamentando o referido acordo. Posteriormente, o acordo deve ser apresentado à Comunidade para reavaliação.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA

3) Publicidade da Portaria

3.1) Uma vez publicada a Portaria no Diário Oficial do Estado, devem ser distribuídas cópias às Comunidades e Instituições que participaram de sua elaboração;

3.2) Sempre que possível, deve a Portaria ser divulgada pelos meios de comunicação disponíveis.

4) Monitoramento

4.1) O monitoramento do Acordo de Pesca deve ser estabelecido com base em métodos e indicadores possíveis de serem cumpridos e de acordo com as especificidades de cada Comunidade;

4.2) O Plano de Monitoramento deve ser proposto e acompanhado pela SEMA e demais partes envolvidas no Acordo.

5) Avaliação

5.1) Com base nas informações disponibilizadas pelo monitoramento, deverão ser realizadas avaliações do Acordo de Pesca para análise dos resultados e alterações que se fizerem necessárias.